

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 06104/10 Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE **CONTAS** ANUAL PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA, Sr. AJÁCIO GOMES WANDERLEY, exercício de 2009. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de Recomendação ao gestor. Representação à Delegacia da Receita Previdenciária.

A C Ó R D Ã O APL – TC -01007 /2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-06104/2010** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao **exercício 2009** de responsabilidade do **Prefeito Municipal de MALTA**, Senhor AJÁCIO GOMES WANDERLEY; e

CONSIDERANDO que, mesmo tendo sido afastada a irregularidade para efeito de reprovação das contas, a ausência de identificação do período a que se refere o parcelamento do débito junto ao INSS, carece representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do total apontado pela Auditoria, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, relativo ao exercício de 2010, para as providências cabíveis.

CONSIDERANDO que — ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal - subsistirem ao final da instrução as seguintes irregularidades:

I. Quanto à Gestão Fiscal

• Balanço orçamentário deficitário, descumprindo o artigo 1º. da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

II. Quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN TC 52/04.

- Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso, em desobediência ao art. 167 da Constituição Federal e o art. 43 da Lei 4320/64.
- Déficit financeiro apresentado no balanço patrimonial, no valor de R\$ 637.767,37, denotando desrespeito ao princípio do planejamento, requisito essencial para uma gestão responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas justificavam aplicação de multa ao Prefeito, recomendação ao gestor e representação à Delegacia da Receita Previdenciária.

CONSIDERANDO o **voto do Relator** e o mais que dos autos consta.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de MALTA, no exercício de 2009, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- II. Aplicar multa ao Prefeito, AJÁCIO GOMES WANDERLEY, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.
- III. Recomendar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, controle, da eficiência e da boa gestão pública.
- IV. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do total apontado pela Auditoria, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, relativo ao exercício de 2009, para as providências cabíveis.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB — Plenário Ministro João Agripino.

Em 7 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão PROCURADOR(A) GERAL